

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ000396/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 03/03/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR010955/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 13041.202753/2026-61
DATA DO PROTOCOLO: 02/03/2026

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND DOS TRAB EM EMP DE TRANSP RODOV DE PASSAG URB, INTERMUN, CNPJ n. 10.635.706/0001-83, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SEBASTIAO JOSE DA SILVA;

E

VINAPLAST RECICLAGEM E RECUPERACAO DE PLASTICOS LTDA, CNPJ n. 10.668.637/0001-04, neste ato representado(a) por seu Sócio, Sr(a). VINICIUS DO NASCIMENTO TEIXEIRA;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **dos Motoristas e Trabalhadores em Empresas de Transporte de Passageiros, de Cargas, de Logística e Diferenciados**, com abrangência territorial em **Rio de Janeiro/RJ**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS - REAJUSTE SALARIAL

PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO – ART. 611- A DA CLT

Convencionam as partes, nos termos do artigo 611-A da CLT e até que seja estabelecida novas regras a respeito da prevalência das normas coletivas sobre a legislação trabalhista, bem como em face das decisões proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, ex vi, o julgamento do RE nº 590.415 da lavra do ministro Luiz Roberto Barroso e o julgamento do RE nº 895.759 pelo ministro Teori Zavascki, as obrigações e direitos previstos nessa norma, sem exceção, integram ao contrato individual de trabalho, para que seja efetivamente cumprido pelos empregadores e empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Caberá a empresa, obrigatoriamente, no ato da contratação do empregado, apresentar-lhe a cópia do presente Acordo Coletivo de Trabalho e colher, em formulário próprio, a sua ciência e adesão ao conjunto das cláusulas convencionais referentes a reajustes, pisos salariais, condições de trabalho, adicionais, abonos, benefícios sociais e custeio das atividades sindicais para manutenção e conquista dos benefícios.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Deverá a empresa anotar na CTPS do empregado os dados de registro desse ACT, bem como enviar ao sindicato, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, uma via do formulário de ciência e adesão do empregado.

PISOS SALARIAIS - REAJUSTE SALARIAL

As partes convencionam que, a partir de 01 de maio de 2025, os pisos salariais previstos em instrumentos coletivos anteriores ou praticados pela empresa **serão reajustados pelo percentual de 7,19% (sete vírgula dezenove por cento)**:

MOTORISTA DE CAMINHÃO	R\$ 2.327,89
MOTORISTA DE UTILITÁRIO (ATÉ 2 TONELADAS)	R\$ 1.891,99
AJUDANTE	R\$ 1.735,58

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A empresa acordante reajustará os pisos salariais superiores aos contidos no caput da cláusula 3ª, aplicando o reajuste no percentual de **7,19% (sete vírgula dezenove por cento)**, sobre o salário de todos os empregados da categoria, considerando os salários percebidos em abril de 2025, a partir de 01 de maio de 2025.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A aplicação do reajuste salarial previsto no parágrafo 1ª da cláusula 3ª e o pagamento das diferenças salariais do período deverá ser efetuada, para todos os trabalhadores, juntamente com a folha do mês subsequente ao fechamento do presente instrumento normativo.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUARTA - DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO E CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

A empresa fornecerá aos seus empregados comprovantes de pagamento por meio eletrônico ou físico, que deverão conter a identificação da empresa, a discriminação de todas as verbas pagas e os descontos efetuados.

PARÁGRAFO ÚNICO - A empresa compromete-se a fornecer aos empregados admitidos na vigência do presente ajuste cópia do Contrato de Trabalho.



CLÁUSULA QUINTA - DO ADIANTAMENTO SALARIAL

A empresa concederá uma antecipação salarial a cada 15 (quinze) dias, no percentual de 40% (quarenta por cento) do salário, salvo nas hipóteses em que o empregado declare por escrito que deseja receber seu salário em parcela única.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SEXTA - DOS DESCONTOS SALARIAIS

Os descontos salariais serão admitidos, em caso de multa de trânsito, furto, roubo, quebra ou avaria de veículos, avaria ou perda de carga ou qualquer outra espécie de dano, se resultar configurada culpa ou dolo do empregado sendo que as despesas com obtenção de Boletim de Ocorrência serão suportadas pela empresa.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA SÉTIMA - PTS (PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO)



O empregado que já tenha completado 02 (dois) anos de vinculação ininterrupta à mesma empresa receberá, a título de Prêmio por Tempo de Serviço, percentual equivalente a 5% (cinco por cento) do piso salarial fixado para os ajudantes.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prêmio acima não tem natureza salarial para fins de equiparação, sendo devido a partir do mês seguinte em que o empregado completar o biênio ininterrupto aqui mencionado, salientando-se que tal prêmio não será devido cumulativamente.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA OITAVA - SEGURO DE VIDA OBRIGATÓRIO



Pelo presente Instrumento Coletivo, a empresa deverá fornecer a todos os empregados abrangidos por esta norma coletiva, o benefício do Seguro de Vida e demais garantias, com qualidade de atendimento ao trabalhador e com custo acessível aos empresários.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Seguro de Vida previsto neste Acordo Coletivo de Trabalho, terá que cumprir as seguintes exigências:

- a) A empresa arcará com 100% (cem por cento) do valor do seguro (seguro não contributivo);
- b) Não exigir o preenchimento de Declaração Pessoal de Saúde – DPS; e
- c) Não exigir dados pessoais de cada funcionário, dentre os quais cito: Nome, CPF, Data de Nascimento, Salário ou outra qualquer informação, para inclusão ou atualização mensal no seguro.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Seguro de Vida firmado abrangerá os empregados, cujos contratos de trabalho estejam ativos, assegurando as seguintes coberturas:

Coberturas e Assistências	Capital Segurado Individual
Morte	R\$ 50.000,00
IEA – Indenização Especial por Acidente (Morte Acidental) ¹	R\$ 50.000,00
IPA – Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente	R\$ 50.000,00
Rescisão Trabalhista ²	R\$ 9.750,00
Assistência Funeral Familiar ³	Até R\$ 5.000,00
Taxa de Exumação Antecipada ⁴	Até R\$ 600,00
Assistência à Vítima de Crime ⁵	Até R\$ 2.000,00
Assistência à Serviços Básicos (Água, Luz e Gás) ⁶	04 parcelas de R\$ 200,00

1 – Em caso de morte em consequência de acidente, os capitais segurados da cobertura de Morte e IEA – Indenização Especial por Acidente (Morte Acidental) se acumulam;

2 – Em caso de morte do segurado, a empresa contratante receberá o valor definido acima;

3 – Traslado para a base domiciliar, independentemente do local que ocorreu o óbito, sem limite de quilometragem;

4 – Em caso de morte do segurado, o beneficiário será reembolsado até o valor definido acima;

5 – Amparar o segurado em caso de problemas decorrentes de assalto, agressão, roubo ou furto envolvendo o segurado, seu automóvel ou residência. Para a assistência ser fornecida, deverá ser apresentado o Boletim de Ocorrência;

6 – Em caso de morte do segurado, o beneficiário receberá o valor definido acima, para pagamento dos serviços básicos.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA NONA - DO ABONO PECUNIÁRIO

A empresa continuará pagando aos empregados ativos vinculados à categoria representada, ABONO PECUNIÁRIO, cujo valor será reajustado no valor mínimo de **R\$ 1.479,22 (um mil, quatrocentos e setenta e nove reais e vinte e dois centavos)**. Este pagamento será feito em 02 (duas) parcelas, nos meses de novembro de 2025 e janeiro de 2026.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O abono de que trata o caput desta cláusula não incorpora e nem complementa a remuneração devida ao empregado para efeito de férias, 13º salário, horas extraordinárias ou de outro direito trabalhista oriundo do contrato de trabalho e da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de demissão do empregado sem justa causa ou por pedido de demissão, deverá o empregador, no ato do pagamento das verbas rescisórias, efetuar a quitação da parcela referente ao abono pecuniário, proporcional ou integral, caso a mesma ainda não tenha sido quitada.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - DO TÍQUETE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO

As partes convencionam os seguintes valores, **a partir de 01 de maio de 2025:**

TÍQUETE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO	R\$ 30,78
------------------------------	-----------

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor do tíquete refeição/alimentação estipulado acima deverá ser concedido mensalmente a todos os empregados de acordo com os benefícios e entendimentos disciplinados na Lei que instituiu o PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador).

PARÁGRAFO SEGUNDO - A aplicação do reajuste do tíquete refeição/alimentação previsto no caput desta cláusula e o pagamento das diferenças do período deverá ser efetuada, para todos os trabalhadores, juntamente com a folha do mês subsequente ao fechamento do presente instrumento normativo

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CESTA BÁSICA

A empresa concederá aos seus empregados uma cesta básica por mês, a título de complementação alimentar, no valor de R\$ 155,43 (cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos), fornecido por meio de cartão alimentação e o valor de R\$ 30,01 (trinta e um reais e um centavo) quando ocorrer saída com o caminhão. Esse benefício não tem natureza salarial.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CAFÉ DA MANHÃ

A empresa fornecerá café da manhã, composto de um copo de leite, café e pão de 50 (cinquenta) gramas com manteiga ou margarina, a todos os empregados.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

Considerando a necessidade de garantir ampla proteção à saúde dos trabalhadores, a empresas acordante pela presente norma coletiva deverão repassar ao SINDICATO LABORAL, ou a quem este indicar, o valor mensal de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) por cada empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os empregados que queiram incluir os seus dependentes deverão comunicar por escrito a seu empregador. Os valores das coparticipações dos empregados e dependentes, bem como o valor das mensalidades dos dependentes serão descontados em folha de pagamento e repassados pela empresa ao SINDICATO LABORAL.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O SINDICATO LABORAL, por sua vez, assumirá a obrigação de contratar, administrar e fiscalizar convênio(s) com operadora(s) ou administradora(s) de planos ODONTOLÓGICO e de TELEMEDICINA para todos os empregados titulares e dependentes designados, ao qual deverão se vincular e aderir todas as empresas.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os valores deverão ser repassados pelas empresas ao SINDICATO LABORAL até o dia 10 (dez) de cada mês, ou primeiro dia útil subsequente, juntamente com a relação de todos os

seus empregados e dos dependentes designados, sob pena de incidência da multa por descumprimento prevista nesta norma coletiva.

PARÁGRAFO QUARTO – O Plano Odontológico deverá ter como parâmetro mínimo de cobertura, além do estabelecido pelo rol da ANS (Agência Nacional de Saúde), um acréscimo de mais 90 (noventa) procedimentos odontológicos, para assim ampliar a cobertura de atendimento, como também uma ampla rede credenciada com cobertura para todas as especialidades odontológicas.

PARÁGRAFO QUINTO – A empresa prestadora dos serviços de Telemedicina deverá garantir uma ampla rede de médicos qualificados para realização das teleconsultas iniciais e sequências, conforme necessidade de cada beneficiário, com o mínimo de 15 (quinze) áreas de especialidades.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA AO FILHO ESPECIAL

A empresa acordante, por esta norma coletiva pagará, a todos os empregados que possuam dependentes portadores de deficiência, o Benefício de Assistência ao Filho Especial, no valor mensal de R\$ 290,93 (duzentos e noventa reais e noventa e três centavos).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O benefício será único, pago por empregado, independentemente do número de dependentes especiais sob sua responsabilidade. O valor não será devido cumulativamente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O benefício será pago a título de reembolso de despesas excepcionais havidas, como medicamentos, tratamentos médicos, entre outros, tendo natureza indenizatória e não integrando as parcelas contratuais e rescisórias do empregado.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O benefício descrito no caput somente será devido a filhos de empregados devidamente registrados como dependentes, devendo o empregado apresentar a documentação comprobatória da filiação ou dependência à empresa para fazer jus ao benefício.

PARÁGRAFO QUARTO - O valor não será devido ao empregado, caso o filho especial possua trabalho remunerado.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CRECHE

A empresa adotará o sistema de reembolso de despesas efetuadas pelos trabalhadores, em conformidade com a Portaria nº 3.296/865.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS DIÁRIAS DE VIAGENS

As diárias pagas nas ocasiões em que são empreendidos deslocamentos superiores a mais de 100 km da empresa, sempre a título de reembolso de despesas com refeições e pernoites, é ratificada nos valores a seguir explicitados:

As partes convencionam os seguintes valores, **a partir de 01 de maio de 2025:**

ALMOÇO	R\$ 30,78
JANTAR	R\$ 30,78
PERNOITE	R\$ 61,56

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Caso a empresa forneça tíquete refeição, cesta básica ou vale alimentação está isenta de reembolsar a parcela correspondente ao almoço.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O empregado fará jus ao pagamento do jantar, caso retorne à sede da empresa após as 21:00 horas.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O empregado que empreender viagem superior a 100 km, somente fará jus ao pagamento do pernoite, na hipótese de não retornar à sua residência no mesmo dia em que iniciou sua jornada de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DIA DO RODOVIÁRIO

A empresa reconhece o dia 25 de julho como o "DIA DO RODOVIÁRIO", ficando assegurado, aos empregados que trabalhem nesse dia, a remuneração em dobro.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - UNIFORMES GRATUITOS PARA O TRABALHO

A empresa fornecerá, gratuitamente, uniformes para o trabalho, quando exigido seu uso, em número de 02 (dois) por semestre. A não conservação do aludido vestuário implicará a concessão de uniforme excedente à quantidade ora estabelecida, mediante o respectivo desconto no salário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Somente serão admitidos descontos se resultar configurada a culpa ou dolo do empregado na conservação ou guarda do aludido uniforme.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - HOMOLOGAÇÃO DE DISTRATO LABORAL

Visando o melhor interesse da empresa e dos trabalhadores do setor, faz-se obrigatória a homologação das rescisões de contratos de trabalho com vigência superior a 12 (doze) meses junto ao Sindicato Laboral, sendo nulo o TRCT (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho) que não possuir o carimbo assistencial do Sindicato, podendo ocorrer de forma presencial ou telepresencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No ato da homologação a empresa deve apresentar os seguintes documentos:

- 05 (cinco) vias de TRCT's carimbadas e assinadas;
- Aviso prévio em 03 (três) vias, carimbadas e assinadas;
- Carta de preposto;
- Livro ou ficha de registro;
- Carta de apresentação do trabalhador;
- 03 (três) últimos contracheques;
- Comprovante de depósito da verba rescisória, quando depositadas e extrato do empregado;
- Extrato analítico ou de conta vinculada para fins rescisórios do FGTS atualizado;
- Guia de Recolhimento do FGTS (GRF) que não aparecer no extrato;
- GRRF autenticada pela CEF e demonstrativo;
- CTPS atualizada e assinada;



- Exame demissional;
- PCMSO e PPP quando o empregado exercer atividade em área insalubre ou perigosa;
- Guia de seguro desemprego;
- Chave de identificação;
- Certidão de quitação sindical;
- Apólice do Seguro de Vida Obrigatório prevista nesse acordo coletivo ou Certidão de Regularidade expedida pelo sindicato laboral.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado nos seguintes prazos, salvo em casos de previsão expressa nos termos do artigo 477, parágrafo 6º da CLT, alterado pela Lei nº 13.467/17 em acordo coletivo de trabalho:

a) até o décimo dia imediato ao término do contrato; **ou**

b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O agendamento de homologação deve se dar até no máximo 05 (cinco) dias após o início do aviso prévio. Quando o aviso prévio for indenizado ou pedido de demissão, o prazo para agendamento será de 3 (três) dias.

PARÁGRAFO QUARTO – A empresa deverá comprovar, no ato da rescisão de contrato de trabalho, as faltas, as médias de horas extras e noturnas com reflexos se houver; 12 (doze) meses, nos termos do artigo 507-B, da CLT.

PARÁGRAFO QUINTO – Caso realize depósito bancário das verbas rescisórias, a empresa deverá orientar o funcionário a imprimir o extrato da sua conta para apresentar no ato da homologação.

PARÁGRAFO SEXTO - A quitação passada pelo empregado ao empregador, com assistência de entidade sindical de sua categoria, no momento da homologação da rescisão do contrato de trabalho, tem eficácia liberatória exclusivamente em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo.

OUTROS GRUPOS ESPECÍFICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA - FORNECIMENTO DE RELAÇÕES DO TRABALHO

Por ocasião da rescisão do Contrato de Trabalho, as empresas comprometem-se, sem que o empregado solicite, a fornecer o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), para fins previdenciários e a Declaração de Rendimentos, para fins de imposto de renda.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

À gestante aplica-se o contido no artigo 7, inciso XVIII da Constituição Federal e artigo 10, inciso II, alínea “b” das Disposições Transitórias.

PARÁGRAFO ÚNICO - A empregada gestante deve informar à empresa seu estado gravídico tão logo se cientifique do mesmo durante o pacto laboral. Havendo rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, deverá a empregada informar à empresa seu estado gestacional em até 60 (sessenta) dias após o término do aviso prévio, sob pena de configurar abuso de direito.

ESTABILIDADE PORTADORES DOENÇA NÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA POR ACIDENTE DE TRABALHO

Será concedida estabilidade provisória de 12 (doze) meses, a iniciar-se imediatamente após a alta da licença previdenciária (código B-91), aos empregados acidentados no trabalho e contratados por prazo indeterminado.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE POR PROVISÃO DE APOSENTADORIA

A empresa assegurará aos empregados que estiverem comprovadamente, a 02 (dois) anos da aquisição do direito à aposentadoria, desde que seja comunicada por escrito das circunstâncias acima pelos empregados, a manutenção do emprego ou a indenização do valor correspondente ao salário-base do período que faltar para a aposentadoria, excetuando-se os casos de demissão por justa causa, extinção do estabelecimento ou motivo de força maior.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ACORDO DE PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO

Prorrogação e compensação de horário de trabalho e instituição de banco de horas, somente poderão ser pactuados através de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, sendo nulos acordos individuais estabelecidos em contrariedade ao previsto nos instrumentos coletivos existentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - NORMATIZAÇÃO E FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PARA OS TRABALHADORES

Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores resolvem, por meio deste instrumento coletivo de trabalho, ajustar que o controle da jornada de trabalho e todas as especificidades de que trata a Lei nº 12.619/2012, que regulamentou a profissão dos motoristas, alterada pela Lei nº 13.103/2015, serão lançadas em Acordo Coletivo de Trabalho, para dar a eficácia e segurança jurídica a as partes acordantes na medida da necessidade e especificidade do processo de trabalho de cada empresa abrangida por essa norma coletiva.

-

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DURAÇÃO DO TRABALHO E HORAS EXTRAS



A duração do trabalho semanal da categoria será 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

PARÁGRAFO ÚNICO - As horas extras diárias que somente poderão ser trabalhadas em casos excepcionais, para término do serviço terão acréscimo de 50% (cinquenta por cento) na primeira, de 100% (cem por cento) para a segunda.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTROLE DE FREQUÊNCIA

O acordo coletivo de trabalho poderá estabelecer modalidades de controle de frequência externo do empregado, visando a obediência à legislação trabalhista, em especial os artigos 71, 74, parágrafo 2º, 235-C, CLT e na Lei nº 13.103/15.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

As partes acordantes:

CONSIDERANDO que são ônus do sindicato laboral a luta por conquistas sociais por meio das negociações e a fiscalização do cumprimento dos instrumentos coletivos de trabalho, devendo haver custeio, por todos os membros da categoria beneficiários dos direitos conquistados, da estrutura necessária para realização de negociações coletivas e fiscalização;

CONSIDERANDO que, mesmo após a vigência da Lei nº 13.467/2017, foi mantida a obrigação de o sindicato laboral representar e prestar assistência social a toda categoria, garantindo os objetivos previstos no artigo 592, II, da CLT, bem como o que dispõe a legislação pertinente, especialmente os artigos. 6º, 7º, caput, e incisos IV, XXVI e artigo 8º, incisos III, IV e VI, todos da Constituição Federal e os artigos 8º, parágrafo 3º, 462, 154, 611 e 613, inciso VII, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

RESOLVEM, para fins de custeio da negociação coletiva e para o acompanhamento e da implantação dos benefícios sociais previstos neste Acordo Coletivo de trabalho, os quais são destinados a todos os empregados e seus dependentes, o sindicato profissional, com fundamento nos princípios invocados nas Notas Técnicas nº 02 de 26/10/2018 e, nº 03 de 14/05/2019, e da Orientação nº 20/2022 da CONALIS/MPT, e da tese nº 18, da Comissão 3, aprovada pela CONAMAT, em 05/05/2018, e ainda amparada no art. 8º, IV, da CF de 88, poderá instituir contribuição negocial, autorizada prévia e expressamente por assembleia, para todos os trabalhadores representados e destinatários dos benefícios conquistados

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A contribuição negocial será no percentual de 2% (dois por cento) do valor mensal dos benefícios conquistados pelo instrumento coletivo, correspondente ao valor de **R\$ 13,00 (treze reais)**, os quais serão descontados em folha de pagamento e repassados pela empresa ao sindicato laboral, **até o 10º dia útil de cada mês, na conta bancária específica, junto ao Banco Itaú S/A., Banco 341, Agência 8468, Conta Corrente 09893-7, de titularidade do Sindicato profissional**, devendo ser enviado o comprovante de recolhimento e a relação nominal dos contribuintes com respectivos valores.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Em caso de descumprimento pelas empresas, deverão efetuar o pagamento da contribuição em dobro.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O reajuste do valor previsto no parágrafo 1º será objeto de negociação nos termos do parágrafo 1º da Cláusula Terceira - “Pisos Salariais”.

PARÁGRAFO QUARTO - Os trabalhadores sindicalizados ficam isentos do desconto da contribuição assistencial prevista nesta cláusula, haja vista que, mensalmente, arcam com a contribuição associativa

destinada a sustentação e estruturação da entidade com vista a permitir as necessárias ações sindicais que garantam a efetividade, manutenção e ampliação dos benefícios conquistados por este instrumento coletivo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES PARA CUSTEIO SINDICAL

A empresa se compromete a efetuar o desconto em folha de pagamento da mensalidade associativa e de todas as demais contribuições para custeio da entidade sindical laboral, desde que aprovados em assembleia geral da categoria, em respeito ao artigo 8º, incisos I, III, IV, V e VI da Constituição Federal, combinado com os artigos 8º, parágrafo 3º, 462 e 513, "e", da Consolidação das Leis do Trabalho e ainda com o artigo 8º da Convenção 95 da OIT.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - QUADROS DE AVISOS

A empresa colocará à disposição do Sindicato laboral, quadro de avisos nos locais de trabalho, para a afixação de comunicados oficiais da categoria profissional, desde que não contenham matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja, devendo esses avisos serem enviados ao setor competente da empresa, que se encarregará de fixá-los.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FORO COMPETENTE

A Justiça do Trabalho da Comarca da Capital será o foro competente para dirimir e julgar toda e qualquer dúvida ou pendência, resultante do presente Instrumento Coletivo de Trabalho, inclusive quanto a sua aplicação.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CUMPRIMENTO E TRANSIÇÃO

O presente Acordo Coletivo de Trabalho possui vigência e data-base conforme previsto na Cláusula Primeira, ficando convencionado entre as partes com base no princípio da proteção ao trabalho e da prevalência do negociado sobre o legislado, que começa a produzir efeitos legais a partir de sua assinatura, independentemente do registro ou depósito no órgão do MTE, sendo que as cláusulas aqui acordadas prevalecerão para todos os efeitos, até que novo instrumento coletivo seja celebrado entre as partes acordantes, de forma a garantir segurança jurídica aos representados durante o processo negocial.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CLÁUSULA PENAL



No caso do não cumprimento de quaisquer das cláusulas econômicas ou sociais desta norma coletiva, fica a parte infratora obrigada a pagar multa de R\$ 1.518,00 (hum mil, quinhentos e dezoito reais), sendo que o valor devido será 50% em favor do sindicato laboral e 50% em favor de cada empregado atingido.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - COMPROVANTES DE CUMPRIMENTO DO ACT

A empresa signatária, pelo presente Acordo Coletivo fica obrigada a enviar para o e-mail cobranca.rodoviaros@gmail.com, mensalmente, ao Sindicato laboral, cópia do CAGED – (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados), cópia da RAIS – (Relação Anual de Informações Trabalhistas), cópia de outros documentos que comprovem o cumprimento das cláusulas convencionais, ou e-Social com as mesmas informações prestadas pelos documentos citados anteriormente, com os dados dos empregados de forma minorizada, desde que demonstrem o cumprimento das cláusulas aqui firmadas, sob pena de arcarem com multa de um piso salarial por mês em que deixar de enviar os documentos retro mencionados, multa estaque será revertida em favor do Sindicato Profissional, sem prejuízo da aplicação do artigo 600, da CLT, extensivo sobre as contribuições assistenciais.

}

SEBASTIAO JOSE DA SILVA
PRESIDENTE
SIND DOS TRAB EM EMP DE TRANSP RODOV DE PASSAG URB, INTERMUN

VINICIUS DO NASCIMENTO TEIXEIRA
SÓCIO
VINAPLAST RECICLAGEM E RECUPERACAO DE PLASTICOS LTDA

ANEXOS

ANEXO I - ATA DA AGE DE 25.02.2025

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.



